

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28619****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 362-33.2012.6.24.0057 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)**

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Recorrente: Charles Rafael Schwambach

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - CONTAS DESAPROVADAS.

- RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ORIUNDA DE TERCEIROS - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM - TERMO DE DOAÇÃO E DE REGISTRO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS - APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE PELOS PRÓPRIOS DOADORES E COM O USO DE SEUS VEÍCULOS - EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA SANAR A FALHA.

- AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NAS PEÇAS CONTÁBEIS RELATIVAS AO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM CAMPANHA - APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DE PROPRIEDADE E DE OUTROS DOCUMENTOS - FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - FALHA FORMAL - COMPROVADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar as contas de campanha de Charles Rafael Schwambach, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de setembro de 2013.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 362-33.2012.6.24.0057 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Charles Rafael Schwambach, candidato ao cargo de prefeito pelo PT de Braço do Trombudo, contra sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral – Trombudo Central (fls. 64-66), que rejeitou suas contas de campanha relativas às eleições de 2012.

Em suas razões de fls. 69-84, o recorrente sustenta que as doações estimáveis em dinheiro referem-se à veiculação de propaganda eleitoral por meio de carro de som que teriam sido realizadas pelos respectivos doadores, conforme demonstram os documentos que ora apresenta. Afirma que a irregularidade relativa à ausência de especificação adequada dos recursos estimáveis em dinheiro consistiria mera formalidade, mormente porque teria informado a utilização de veículo próprio na prestação de contas, que se mostraria compatível com os gastos de combustível. Ressalta que não teria intenção de burlar a legislação eleitoral, pois teria apresentado de forma clara e transparente os esclarecimentos, os documentos e as justificativas necessárias ao saneamento das falhas apontadas no relatório técnico. Requer, ao final, a reforma do *decisum*, para declarar aprovadas as contas por ele prestadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalva (fls. 92-94).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se da prestação de contas de campanha Charles Rafael Schwambach, candidato ao cargo de prefeito no Município de Braço do Trombudo nas eleições de 2012, tempestivamente apresentada em 5.11.2012 (fls. 2-32).

O recorrente teve suas contas rejeitadas, com fulcro no art. 51, III, da Resolução TSE n. 23.376, de 1º.3.2012, por terem permanecido falhas relativas à (1) ausência de especificação do recurso estimável em dinheiro relativo a uso de veículo próprio; e (2) ausência de especificação de que a publicidade com carro de som teria sido realizada pelo próprio doador.

Com efeito, o candidato logrou comprovar que o veículo utilizado em campanha era de sua propriedade, consoante termo de doação e uso de veículo, cópia da declaração de bens e certificado de registro e licenciamento de veículo coligidos às fls. 58-60 dos autos, deixando, todavia, de proceder à devida retificação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 362-33.2012.6.24.0057 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)

do registro nas peças contábeis referentes ao “Demonstrativo de Recursos Arrecadados” e “Descrição das Receitas Estimáveis”.

Além disso, sustenta o recorrente que referida irregularidade consistiria mera formalidade, especialmente porque os gastos de combustível registrados na prestação de contas também seriam compatíveis com o uso do veículo em campanha.

Na hipótese, possível averiguar que o candidato declarou gastos com combustíveis na ordem de R\$ 43,00, conforme se pode conferir no Demonstrativo de Receitas/Despesas (fls. 10-11), no Relatório de Despesas Efetuadas (fl. 13), tendo comprovado, inclusive, por meio da cópia do cheque destinado ao seu pagamento, o efetivo trânsito dos recursos em conta bancária específica de campanha (fl. 16). Consta, ainda, à fl. 48, a correspondente nota fiscal.

Assim, tenho que a ausência do registro da doação estimável em dinheiro relativa ao uso de veículo próprio em campanha na forma referida não compromete, por si só, a regularidade das contas a ponto de promover sua rejeição, quando possível a demonstração da origem e da destinação dos recursos utilizados em campanha.

No ponto, insta registrar que, em cumprimento ao disposto nos arts. 4º e 41 da Resolução TSE n. 23.376/2012, estaria o candidato obrigado a instruir a prestação de contas com os comprovantes eleitorais:

Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral

[...]

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Entretanto, o rigor conferido à norma tem sido flexibilizado por este Tribunal, o qual tem decidido que a ausência de emissão de recibo eleitoral referente à cessão de veículo próprio para uso em campanha não obsta, por si só, a aprovação das contas, desde que demonstrada a compatibilidade dos gastos informados com combustível e apresentado o comprovante de propriedade do automóvel, na senda dos recentes precedentes, Acórdãos n. 28.236 e 28.237,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 362-33.2012.6.24.0057 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)

ambos de 5.6.2013, de relatoria do Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins, de cuja ementa extrai-se o seguinte excerto:

[...]

Este Tribunal, contudo, tem temperado o rigor da norma, tendo entendimento consolidado no sentido de que a falta da emissão de recibos eleitorais correspondentes às despesas com combustível dos veículos, próprios ou de terceiros, utilizados na campanha não justifica, por si só, a rejeição das contas, especialmente quando a propriedade do bem restar comprovada, a quantidade de combustível adquirida for compatível com a provável utilização do veículo durante o período de campanha e, ainda, não houver evidências de má-fé [TRESC. Ac. n. 25.727, de 25.4.2011; n. 24.311, de 25.1.2010; n. 23.595, de 15.4.2009; n. 23.560, de 1º.4.2009; n. 23.533, de 18.3.2009 e n. 23.459, de 11.2.2009]"

Ademais, o lançamento do combustível consumido na campanha foi de singelo valor, mostrando-se compatível com o uso de um veículo em campanha.

Desse modo, por restar comprovada, pela apresentação de outros documentos, a cessão de veículo próprio para uso em campanha eleitoral, deve a falha apontada ser afastada, mormente por não ter causado prejuízo ao controle efetuado por esta Justiça Especializada nas contas prestadas.

No tocante à ausência de especificação das doações estimáveis em dinheiro decorrente de publicidade por carro de som, restou esclarecido pelo recorrente que teria sido realizada pelos próprios doadores, contudo, deixou ele de comprovar se o produto do serviço prestado constituiria atividade econômica própria do doador.

De todo o modo, com referência à matéria expendida, este Tribunal já firmou entendimento de que referida irregularidade não seria de natureza grave, já que consistiria restrição imposta por norma regulamentar (Resolução TSE 23.376/2012, art. 23, parágrafo único) sem amparo na legislação ordinária que lhe empresta suporte, a teor do recente precedente assim ementado:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO DAS DOAÇÕES DE SERVIÇOS PARA CAMPANHA - IRREGULARIDADE SANADA - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM SER PRODUTO DO SERVIÇO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMA REGULAMENTAR SEM AMPARO LEGAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO EM CAMPANHA - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - PROVIMENTO DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS [Precedentes: TRESC. Ac. n. 28.244, de 10.6.2013, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; TRESC. Ac. n. 25.566, de 7.12.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino; TRESC. Ac. n. 25.931, de 8.6.2011, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto; TRESC. Ac. n. 26.100, de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 362-33.2012.6.24.0057 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)

20.6.2011, Rel. Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello; TRESA. Ac. n. 28.236, de 5.6.2013, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins; TRESA. Ac. n. 25.727, de 25.4.2011, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn; TRESA. Ac. n. 24.343, de 23.2.2010, Rel. Juiz Newton Trisotto; TRESA. Ac. n. 24.311, de 25.1.2010, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn; TRESA. Ac. n. 24.209, de 30.11.2009, Rel. Juiz Newton Trisotto, TRESA. Ac. n. 24.191, de 25.11.2009, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn] [Acórdão n. 28.493, de 19.8.2013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – grifou-se].

Não obstante, restou possível verificar o devido registro das aludidas doações, nos valores de R\$ 750,00 e de R\$ 1.000,00, efetuadas por Dilmo Odinei Vieira e Walter Teske, respectivamente, conforme se pode conferir no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fl. 6), de Descrição das Receitas Estimáveis (fl. 7) e de Demonstrativo de Receitas/Despesas (fl. 10), com a emissão dos correspondentes recibos eleitorais de ns. 00013.80420.SC.000005 e 00013.80420.SC.000006 (fl. 30).

Registra-se, ademais, que, em resposta ao Relatório Preliminar, o candidato apresentou termo de doação da publicidade por carro de som efetuada por Dilmo Odinei Vieira e o comprovante de propriedade do veículo (fls. 53-54).

No que concerne ao segundo doador, tem-se a declaração de Walter Teske, fl. 55, na qual esclarece que a doação do recurso teria sido equivocadamente registrada em seu nome, quando, na verdade, deveria ter sido lançada em nome de Nilza Boettger, conforme demonstrado no termo de doação de fl. 57. Vale lembrar que referida retificação já havia sido efetuada por ocasião do atendimento às diligências preliminares.

Em grau de recurso, trouxe novamente o candidato os termos de doação de publicidade por carro de som (fls. 87-88), devidamente firmadas por Dilmo Odinei Vieira e por Nilza Boettger, identificando, desse modo, a origem dos recursos doados.

Assim, com relação a essa falha, tenho que restou possível conferir a origem e a destinação da receita estimável, não tendo havido prejuízo à análise das contas, razão pela qual deve ser ela afastada.

Registra-se, em reforço, que restou demonstrado, em sua integralidade, o efetivo trânsito dos recursos auferidos, bem como dos gastos realizados na conta bancária específica de campanha do candidato, viabilizando, dessa forma, o efetivo controle judicial das contas prestadas por esta Justiça Especializada.

Demais disso, não se evidenciam indícios de má-fé ou de que o procedimento indevido tenha servido para ocultar a prática de infração de maior gravidade, razão pela qual entendo que a confiabilidade das contas não restou comprometida, merecendo, no entanto, a aposição de ressalva.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 362-33.2012.6.24.0057 - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 57ª ZONA ELEITORAL -
TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)**

aprovar as contas de campanha de Charles Rafael Schwambach, relativas às eleições de 2012, devendo ser regularizada sua situação no cadastro de eleitores.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o voto.'.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 362-33.2012.6.24.0057 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL (BRAÇO DO TROMBUDO)

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): CHARLES RAFAEL SCHWAMBACH

ADVOGADO(S): FLÁVIO CARDOSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para aprovar as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28619. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.09.2013.